



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMV

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV - 247/2019

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS REALIZADO EM REGIME DE FRETAMENTO.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.385829/2019-27

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise de requerimento da empresa COLACO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e outras, para recadastramento do termo de autorização para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

2. DOS FATOS

2.1. A Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento - GEHAF emitiu a Nota Técnica n.º 72/2019/COGIN/GEHAF (DOC SE478806), relatando a análise da documentação apresentada pelas empresas interessadas na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

2.2. A GEHAF expôs que a análise documental foi concluída sem pendências, ou seja, que as empresas interessadas atenderam todas as exigências regulamentares estabelecidas na Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015. Ato contínuo, foi elaborado pela Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros – SUPAS, o Relatório à Diretoria (DOC SE1478808), concluindo pela aprovação do recadastramento das empresas.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme estabelece a Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, dentro de sua esfera de atuação, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, sob as formas turístico, eventual e contínuo.

3.2. O art. 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, conforme transcrição abaixo:

"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)"

3.3. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução n.º 4.777/2015, que estabeleceu que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretende prestar os serviços realizados em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.

3.4. Sobre o recadastramento, o art. 3º, inciso II, definiu que este *consiste na renovação da documentação antes do término da vigência do cadastro anterior*. Segundo o art. 9º, § 1º do citado normativo é de 3 anos o mencionado prazo de vigência, a contar da data da publicação do Termo de Autorização no Diário Oficial da União - DOU.

3.5. Para o recadastramento é exigido, além do envio dos documentos elencados nos artigos 10, 11, inciso I e 13, o cumprimento do prazo citado no art. 53 da Resolução supracitada: *"Art. 53. A documentação de recadastramento deve ser enviada com antecedência mínima de até 90 (noventa) dias do término da vigência do cadastro"*.

3.6. Importante lembrar que o normativo em comento estabeleceu que, em complementação ao Termo de Autorização, a SUPAS deverá disponibilizar às autorizadas o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento eventual e fretamento contínuo, a partir da data de publicação da Resolução no Diário Oficial da União.

3.7. Outrossim, restou definido que a não observância ao art. 9º da Resolução n.º

4.777/2015 implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT, cabendo ainda observar que deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

3.8. A ANTT poderá ainda extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

3.9. Por fim, tendo em vista que as documentações apresentadas pelas empresas estão em conformidade com as exigências regulamentares estabelecidas na Resolução nº 4.777/2015 (conforme consta no Relatório à Diretoria), a área técnica entendeu não haver óbice à aprovação da matéria.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando a análise técnica promovida pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, conforme exposto, VOTO pela aprovação do recadastramento das autorizações relacionadas na anexa Minuta de Deliberação, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

MARCELO VINAUD PRADO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 22/10/2019, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1572001 e o código CRC B2060756.

Referência: Processo nº 50500.385829/2019-27

SEI nº 1572001

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br